

## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°	PARECER Nº	41		
------------	------------	----	--	--

<u>PROJETO DE LEI Nº 247/2021 – SUBSTITUTIVO –</u> MARCOS PAPA E RAMON TODAS AS VOZES – INSTITUI A POLÍTICA MUNI.

Este projeto, de autoria dos nobres Vereadores Marcos Papa e Ramon Todas as Vozes, trata de um único objeto — instituir a política municipal de fomento a projetos de ação cultural (FOPAC) - de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação tácita de dispositivos), com 05 (cinco) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa.

Cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR e art. 8°, "a", inc. I, da LOMRP), é pertinentes à Lei Ordinária (§1°, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa também de Vereador(a), visto que a matéria não se inclui nas de inciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 39 da LOMRP, do artigo 24, § 2° da Constituição Estadual e do artigo 61 da Constituição da Federal.

Conforme o tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nada impede que Vereadora legisle sobre regras gerais como fim de traçar metais e princípios ao convênio de cooperação entre municípios, ou seja, não é ato concreto, não é ato de gestão, tampouco não cria obrigações indevidas ao município.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 112 do RICMRP.

Além disso, não se refere a programa de governo e, mesmo que o fosse, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permitiria a iniciativa da Câmara Municipal para projetos de tal natureza.

Somando-se a isso, não há óbice orçamentário à provação da matéria, dada a referida natureza principiológica da projeção, respeitando, assim, ao disposto no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL <u>ao projeto de lei n°247/21,</u> requerendo que seja aprovado pelo desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

ISAAC ANTUNES

Presidente

RENATO ZUCOLOTO

Vice-Presidente

BRANDO YEIGA

Ratator

MAURÍCIO GASPARINI

Membro

MAURICIÓ V. ABRANCHES

Membro